PROC. Nº 1301/13 PLCL Nº 009/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 049 /14 – CEFOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02

> Altera o caput, renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá providências e alterações definindo sanção posteriores, reparação de dano a que está sujeita a pichar conspurcar ou pessoa que edificação ou monumento, públicos ou particulares.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Mônica Leal, e a Emenda nº 02 de autoria do vereador Clàudio Janta.

Segundo consta da Exposição de Motivos, o Projeto tem como objetivo reduzir a colagem de cartazes e a pichação em locais impróprios, destacando que as edificações e monumentos utilizados para essa prática fazem parte desta municipalidade, retratando nossa história. Aduz que a Lei Federal nº 9.605-98 dispõe sobre as penalidades aplicáveis nos casos de prática da referida infração. Menciona que, por tais motivos, é necessário se fazer a alteração da Lei Complementar nº 12-75. Pugna pela aprovação da proposta (fl. 2).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, a qual entendeu que a matéria objeto do Projeto se insere no âmbito de competência do Município. Entretanto, o conteúdo normativo do inciso II do art. 91-A, da LC nº 12-75, na redação dada pela Propositura, ao regular matéria atinente à responsabilidade civil, afronta o artigo 22 da Constituição Federal (fl. 6).



PROC. N° 1301/13 PLCL N° 009/13 Fl. 2

## PARECER Nº 049 /14 - CEFOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 01 e 02

Ciente do parecer acima mencionado, a autora do Projeto em exame ofereceu contestação e apresentou a Emenda nº 01 (fl. 9). Na sequência foi apresentada, pelo vereador Clàudio Janta, a Emenda nº 02 (fls. 11 e 12).

De igual sorte, integra o processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa (fls. 14 a 16), que concluiu inexistirem óbice de natureza jurídica para a tramitação, tanto do Projeto quanto das Emendas nos 01 e 02.

Destarte, no que tange ao exame desta Cefor, cabe-nos referir que, conforme mencionado pela CCJ, a propositura não encontra óbice legal capaz de impedir a sua tramitação, sendo a matéria de competência desta municipalidade.

Assim, a fim de possibilitar o debate da matéria pela totalidade dos parlamentares que compõem esta Casa, somos pela **aprovação** do Projeto e das Emendas n<sup>os</sup> 01 e 02, com vista à sua discussão em plenário.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2014.

Vereador/Idenir Cecchim, Presidente e Relator.



PROC. N° 1301/13 PLCL N° 009/13 Fl. 3

PARECER Nº 049 /14 – CEFOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02

Aprovado pela Comissão em 18.03.14

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bemardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela